



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721505/2014-86
ACÓRDÃO	2401-012.251 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAGNER VINICIUS FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem resume a acórdão da 20ª Turma da DRJ/RJO, de e-fls. 329-335:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls. 03/13), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2011 e 2012, no montante de R\$ 149.930,19 assim composto: R\$ 77.803,28 de imposto, R\$ 13.774,45 de juros de mora (calculados até 10/2014) e R\$ 58.352,46 de multa proporcional (passível de redução).

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto (fls. 15/29):

001) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por Dependente.

002) Omissão de Rendimentos de Dependente Caracterizada por Créditos Bancários Com Origem Não Comprovada.

O autuante indicou como responsável solidária Juliana Lucindo Lages Ferreira, CPF ... (fl. 05).

Cientificado do lançamento em 09/10/2014 (fls. 293), o autuado ingressou com impugnação em 07/11/2014 (fls. 300/319), por intermédio de seu procurador (fls. 322/324), com os argumentos a seguir sintetizados.

Expõe que desde fevereiro de 2011 a dependente Juliana Lucindo Lages Ferreira exerce a função de sócia administradora da empresa Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos Ltda, CNPJ No entanto, o auditor fiscal atribui à mesma o recebimento de rendimentos tributáveis provenientes de trabalho assalariado.

Reconhece os valores recebidos pela dependente de R\$ 2.180,00 em 2011 e de R\$ 4.976,00 em 2012, mas alega que houve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a de informar os rendimentos isentos de Juliana nas DIRPF de Wagner. Conclui que somente os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes devem ser informados na Ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes, inexistindo portanto omissão de rendimentos no presente caso.

No que se refere aos depósitos bancários efetuados na conta de Juliana em 2011 e 2012 considerados de origem não comprovada no lançamento, afirma que foram provenientes da empresa Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos Ltda e de recursos de titularidade de Wagner Vinícius Ferreira, consistindo, portanto, em rendimentos já tributados.

Discorre sobre a definição do fato gerador do imposto de renda e alega que não se pode admitir o lançamento com base exclusivamente em depósitos ou extratos bancários sem provas ou indícios de que tais valores tenham se agregado ao patrimônio do contribuinte. Ressalta que a atividade do lançamento compele a autoridade administrativa a realizar a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador, sobre o qual não pode pairar dúvidas.

Alega que o auditor fiscal não deduziu, para efeito do lançamento dos rendimentos presumidos como omitidos, o limite anual de R\$ 80.000,00 previsto no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Insurge-se contra a presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Afirma que os extratos e as demais informações demonstram que os valores considerados como créditos bancários com origem não comprovada nas contas correntes de Juliana junto ao Banco do Brasil (...) e ao SICOOB CREDICOM (...) são provenientes de transferências de recursos de seu marido Wagner.

Defende que para qualquer juízo de valor a realização de prova pericial contábil a ser realizada por profissionais torna-se absolutamente necessária, indispensável e até mesmo imperiosa, uma vez que a Administração Federal tem interesse próprio envolvido nessa fiscalização, podendo ser parcial nas suas análises e averiguações, o que não acontece com o perito que elabora o seu laudo em atenção à realidade dos fatos e não para atender a interesse das partes. Assim, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235 de 1972, requer o deferimento de perícia.

Indica a juntada de vários demonstrativos, quadros, planilhas e demais documentos que corroboram suas afirmações e demonstram as impropriedades e equívocos do trabalho fiscal. Reitera que também fazem parte da presente defesa todas as informações, declarações, contratos sociais e demais documentos entregues à fiscalização em resposta aos Termos de Intimação Fiscal e aos

Mandados de Procedimento Fiscal de diligência. Aponta que os documentos acostados à impugnação estão relacionados no ANEXO I.

A 20ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente e a devedora solidária, Sra. Juliana Lucindo Lages Ferreira, apresentaram Recurso Voluntário, em petição única, (e-fls. 347-365), argumentando, em síntese:

- i) Tempestividade;
- ii) Da lavratura do Ai e do acórdão recorrido: entende a Recorrente que o cerne da questão a ser enfrentado é o de se apurar, com absoluta precisão e clareza, qual é a verdadeira natureza jurídica desses rendimentos, se os rendimentos recebidos pela Sra. Juliana da empresa da qual era sócia estariam sujeitos à tributação ou não na Declaração de Ajuste do titular. Não houve omissão, mas falta de inclusão, na DIRPF do titular, de rendimentos não tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo dependente. O que ocorreu foi apenas o descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao item 2 do Ai., também não há que falar em movimentação bancária de origem não comprovada, pois os documentos juntados pelos recorrentes, comprovam de forma cabal, que os valores movimentados eram provenientes da pessoa jurídica PALMA E FERREIRA COMÉRCIO DE

BRINQUEDOS LTDA, e/ou de recursos, já tributados, pertencentes ao 1º recorrente.

- iii) Preliminarmente – nulidade da decisão recorrida – vedação ao exercício do contraditório e da ampla defesa – indeferimento de produção de prova pericial – interpretação fiscal contrária aos princípios contábeis e comerciais – pessoa jurídica da qual a dependente era sócia-administradora – comprovação documental dos valores recebidos – natureza de rendimentos não tributáveis – primazia da realidade dos fatos – cassação: o indeferimento da prova pericial constitui flagrante vedação ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, principalmente no que se refere à desconsideração da natureza dos rendimentos recebidos pela 2ª Recorrente, quando se tenta atribuir a estes natureza salarial. A Administração Federal tem interesse próprio envolvido na apuração dos fatos, sem a necessária isenção técnica.

Não há que se falar em emissão de nota fiscal, lavratura de escritura, contratos ou documentos com firma reconhecida para acobertar operações de simples transferências bancárias realizadas entre contas correntes de cônjuges. Os comprovantes bancários são, efetivamente, os únicos documentos hábeis para comprovar tais operações.

Quanto às operações com a empresa Palma e Ferreira, a operação de mútuo foi comprovado por contrato próprio à espécie e legalmente válido e, ainda assim, não foi acatado pela fiscalização e pelos doutos julgadores da 20ª Turma da DRJ/RJO. Essas são questões que a perícia, se realizada fosse, certamente viria a esclarecer.

Deve ser cassada a decisão da DRJ, vez que indeferiu a realização da prova pericial sem justificar de forma precisa os motivos que ensejaram tal negativa.

- iv) No mérito – Da matéria litigiosa – valores recebidos pela Sra. Juliana da empresa Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos LTDA – condição de dependente – não informação dos valores na DIRPF do titular – descumprimento de obrigação acessória – não caracterização como rendimentos de trabalho assalariado – inexistência de omissão de rendimentos. Mesmo o 1º recorrente tendo deixado de informar os valores em suas DIRPF's, nada é devido a título de IRPF sobre os rendimentos recebidos em 2011 e 2012 pela Sra. Juliana L. Lages Ferreira, da empresa PALMA E FERREIRA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., devendo ser cancelado a exigência fiscal contida no lançamento de ofício.

- v) Omissão de rendimentos de dependente caracterizada por créditos bancários – inexistência – conta conjunta – valores transferidos pelo 1º Recorrente (titular) – origem comprovada – recursos já tributados: O CTN vinculou o fato gerador do imposto de renda ao acréscimo patrimonial, não sendo admissível o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em mera presunção ou indício de existência de renda. O lançamento de ofício fundamenta-se unicamente nos depósitos realizados nas contas correntes dos recorrentes, os quais o fisco federal erroneamente julgou de origem não comprovada, mesmo com todas as explicações e provas apresentadas, pelo que, referidos lançamentos são totalmente insubsistentes e incabíveis, devendo, por isso, ser anulado integralmente o auto de infração recorrido.
- vi) Da correta interpretação da presunção trazida pelo art. 42 da Lei 9.430/96: É preciso verificar que essa presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96, está dentro da "SEÇÃO VI — DA OMISSÃO DE RECEITA" e é direcionado claramente às pessoas jurídicas, tanto assim que no tocante à pessoa física, encontra grandes obstáculos. Entre os depósitos e os rendimentos dificilmente haverá uma correlação lógica direta e segura e nem sempre o volume de depósitos injustificados levará ao rendimento omitido correlato. Como já foi dito, haverão que existir outras provas de renda consumida, sinais externos de riqueza, etc. O art. 42 da lei nº. 9430/96 não institui presunção legal de rendimento, uma vez que nenhuma presunção legal pode fugir aos contornos a definição legal contida no art. 43 do CTN.

Os recursos enviados para a conta eram do titular, Sr. Vagner. Sr. Vagner V. Ferreira, detinha recursos próprios suficientes nos anos de 2011 e 2012 para transferir tais valores para as contas de sua esposa

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade

Insurgem-se os Recorrentes contra a decisão de primeiro grau, por esta ter indeferido o pedido de perícia constante na Impugnação. O indeferimento da prova pericial constituiria flagrante vedação ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, principalmente no que se refere à desconsideração da natureza dos rendimentos recebidos pela 2ª Recorrente, quando se tenta atribuir a estes natureza salarial. Além disso, necessária seria a perícia para demonstrar a origem dos depósitos bancários.

No entanto, não assiste razão ao Recorrente.

Em relação à infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela Sra. Juliana da empresa Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos LTDA, foi a própria 2ª Recorrente que juntou aos autos os “Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte”, de e-fls. 139-140, não havendo o que se investigar ou comprovar.

Em relação à omissão de dependente caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, também não caberia a realização de perícia, visto que, apesar de terem sido dadas diversas oportunidades aos Recorrentes, estes somente fizeram alegações genéricas de que os depósitos se tratava de valores advindos da empresa Palma e Ferreira e os demais seriam advindos do 1º Recorrente.

Entendo que a realização de perícia, neste momento, além de desnecessária, por já haver nos autos provas suficientes para convicção dos julgadores, seria uma tentativa de suprir a omissão do contribuinte em instruir sua Impugnação com documentos em que se fundamenta. Portanto, correta a decisão da DRJ.

3. Da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica

Entendem os Recorrentes que a omissão quanto aos valores recebidos pela Sra. Juliana da empresa Palma e Ferreira constitui apenas descumprimento de uma obrigação acessória, visto que a 2ª Recorrente é sócia-administradora da empresa e, portanto, o valor omitido não é tributável.

Neste ponto, entendo que mais uma vez está correta a decisão da DRJ, cujo trecho destaco:

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Juliana Lucindo Lages Ferreira, esposa do sujeito passivo, conforme comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos Ltda e apresentados pela

interessada em resposta a uma das intimações realizadas durante a ação fiscal (fls. 139/140).

Observa-se, através de consulta aos sistemas da RFB, que Juliana não apresentou declaração em separado para os exercícios 2012 e 2013, tendo sido informada como dependente do sujeito passivo nesse período.

Cumprе ressaltar que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme estabelece o art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001. Impõe-se observar que os rendimentos de dependentes devem ser informados pelo titular da declaração mesmo quando forem inferiores ao limite mínimo estipulado pela RFB para a obrigatoriedade da apresentação de declaração de ajuste.

Em sua defesa o contribuinte reconhece os valores recebidos por Juliana de R\$ 2.180,00 em 2011 e de R\$ 4.976,00 em 2012, mas sustenta que os mesmos consistem em rendimentos isentos e que não decorrem do trabalho assalariado, ao contrário do que afirma a autoridade lançadora.

Ocorre, contudo, que os comprovantes de rendimentos apresentados pela própria interessada indicam que esses valores são tributáveis e não foi juntado aos autos nenhum outro documento a fim de comprovar o alegado na peça impugnatória.

Vale lembrar que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/11. As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora em respeito ao princípio da verdade material. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Cabe salientar, ainda, que durante a ação fiscal tanto o sujeito passivo quanto sua esposa foram intimados a justificar a falta de inclusão dos rendimentos em comento nas declarações de ajuste dos anos calendário 2011 e 2012 (fls. 154 e 222/223). Em sua resposta Vagner informou que tal fato aconteceu por descuido, tendo entendido que, por serem de baixo valor, esses rendimentos estariam isentos do imposto de renda (fls. 237). Por sua vez, Juliana reiterou a resposta dada por seu marido (fls. 234/235). Tais fatos foram devidamente registrados no Termo de Verificação Fiscal pelo auditor (fls. 17/18).

Assim, diante da não inclusão de rendimentos tributáveis recebidos por dependente na declaração de ajuste do titular, mantém-se a omissão apurada no lançamento.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido dos Recorrentes.

4. Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Sustentam os Recorrentes que os créditos tidos como de origem não comprovada foram provenientes da empresa Palma e Ferreira e de recursos de titularidade do 1º Recorrente, portanto, já tributados. Além disso, insurgem-se contra a presunção de omissão de receita, entendendo que o art. 42 da Lei 9.430/96 não instituiu uma presunção legal de rendimento, uma vez que nenhuma presunção legal pode fugir aos contornos da definição legal contida no art. 43 do CTN.

Neste ponto também assiste razão à decisão da DRJ, cujas razões adoto:

A exação decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituição financeira para os quais o contribuinte e seu dependente, regularmente intimados, não comprovaram a origem dos recursos utilizados.

Essa infração tem como fundamento legal o art. 42 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei 10.637/02, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados n.º mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis, e, não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o contribuinte.

Ou seja, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto às alegações acerca do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, impõe-se observar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira para a caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores o art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90 e o art. 42 da Lei 9.430/96.

Antes da Lei 9.430/96 o Fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas verificar alguma exteriorização de riqueza, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Observa-se, contudo, que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de

depósito ou de investimento, não sendo necessária a demonstração de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza para isso.

Vale mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

No que tange aos valores levantados no presente caso, o contribuinte limita-se a alegar genericamente que os depósitos efetuados na conta de Juliana Lucindo Lages Ferreira nos anos 2011 e 2012 foram provenientes da empresa Palma e Ferreira Comércio de Brinquedos Ltda e de recursos de titularidade de seu marido, Vagner Vinícius Ferreira, consistindo, portanto, em rendimentos já tributados.

Cumpre ressaltar, contudo, que o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida. Assim, se o sujeito passivo pretendia contestar os valores lançados pela autoridade fiscal, deveria tê-lo feito individualmente, mediante apresentação de provas que evidenciassem as suas alegações. A correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deveria ter sido claramente apontada em sua impugnação, cabendo a sua demonstração através de documentação hábil e idônea. Não obstante, verifica-se que o contribuinte não indicou os depósitos por ele contestados e não juntou à sua defesa nenhum documento com o intuito de afastar a omissão apurada. Acompanham a impugnação apenas os instrumentos de procuração, os documentos de identificação de Vagner e de Juliana e a identidade profissional do procurador, conforme relacionado no Anexo I (fls. 320/324).

Vale mencionar que durante o procedimento fiscal Vagner e Juliana já haviam sido intimados a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito bancário especificadas pelo auditor, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal. No entanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado à fiscalização.

Importa registrar, ainda, que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específicas, conforme preceitua o art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96, faz-se necessário determinar, de forma inequívoca, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

No que concerne à alegação de que na tributação dos depósitos bancários não foi cumprida a regra do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/96, extrai-se da relação dos

créditos de origem não comprovada elaborada pela autoridade lançadora (fls. 23/26) que, ao contrário do que defende o interessado, o somatório dos valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 em cada ano calendário, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Importante destacar a Súmula CARF nº 26, trazida nas razões acima, que corrobora a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, dispensando que seja comprovada exteriorizações de riqueza ou o consumo da renda.

Sendo assim, deixo de acolher o pleito dos Recorrentes.

5. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto